HABEAS CORPUS Nº 528.798 - PR (2019/0249775-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	IZABELLA HERNANDEZ BORGES E OUTRO
ADVOGADOS	:	IZABELLA HERNANDEZ BORGES - SP327697 MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	SONIA MARIZA BRANCO

DECISÃO

1. Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **SÔNIA MARIZA BRANCO**, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR. Segue a ementa do acórdão (fls. 426-430):

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. QUESTÃO DE ORDEM DESTACADA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E INDIVISIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ACORDO DE COLABORAÇÃO. VALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. PROVA LEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. CABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.*
>
> *1. Questão de ordem solvida, por maioria, para reconhecer descabida a suspensão da ação penal para réu colaborador, quando ainda não alcançado o requisito temporal da sanção unificada (previsto na cláusula 5ª do acordo) com decisões transitadas em julgado para ambas as partes.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

2. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

3. Não há falar em competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro por prerrogativa de função em relação àqueles que não o tem.

4. Sendo a presente ação penal decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava-Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade.

5. Não há que se falar em cerceamento à ampla defesa ou do contraditório em decorrência da falta de juntada de termos de colaboração ou depoimentos de corréus colaboradores, quando os fatos não se referiam ao processo em julgamento, bem como quando se refiram a fatos cuja apuração está em andamento.

6. Afastada a alegação de inépcia da denúncia, porquanto essa preencheu todos os requisitos legalmente previstos. No caso, a peça inicial é bastante extensa e detalhada acerca da imputação de fatos às pessoas denunciadas. Todavia, a mesma é clara e inteligível, tendo todos os réus adequada e habilmente se defendido das acusações existentes contra si.

7. Não é omissa a sentença que não exaure minuciosamente cada um dos tópicos apresentados pelas partes individualmente, especialmente quanto estes se confundem com o mérito, tratando-se a alegação de mero inconformismo com os fundamentos expostos pelo juízo.

8. A quebra do sigilo bancário e fiscal poderá ser decretada para apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade, hipótese caracterizada nos autos.

9. A colaboração premiada é negócio jurídico processual firmado entre o órgão da acusação e a defesa, não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

cabendo a terceiros buscar sua invalidação.

10. A prova decorrente da busca e apreensão é válida, visto que não há ilegalidade de caráter absoluto na realização de diligências em comarca diversa, sem a expedição de carta precatória, sobretudo quando necessária a simultaneidade nas diligências para não comprometer a higidez da investigação.

11. Inexiste vício se a investigação, para além da denúncia anônima, também se louva de outros elementos. Súmula n° 128, do TRF4 e precedentes dos Tribunais Superiores.

12. Afastada por maioria a alegação de nulidade processual a partir da juntada do Relatório de Polícia Judiciária, vencido o relator no ponto.

13. Erro procedimental no envio de informações por autoridade estrangeira, suprível, segundo decisão da Corte do país de origem, não tem o condão de invalidar a prova, especialmente quando a decisão forânea expressamente admite sua utilização no exterior, e retificação do ato no país de origem.

14. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglosaxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rei. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

15. Mantida a condenação de parte dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento de vantagem indevida a Diretor da Petrobras para que este, em razão da função exercida, facilitasse as atividades do grupo criminoso, especialmente para garantir efetividade aos ajustes existentes entre as empreiteiras. Absolvição de JOÃO VACCARI, por maioria, vencido o relator no ponto.

16. Ainda que existisse um acordo prévio entre as empreiteiras, há um novo ato de corrupção autônomo e independente a cada contrato celebrado, cabendo o reconhecimento do concurso material.

17. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participaçãopost-delictum.

18. Existindo indícios suficientes da prática do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

delito antecedente e demonstrada a prática de condutas realizadas com o fim de ocultar a origem do dinheiro, visto que o pagamento da propina foi realizado mediante 'operadores no mercado ilícito', os quais firmaram contratos fictos com as empreiteiras/consórcios para, ultcrionncnte, fazer os recursos chegarem (parte em espécie, e parte cm depósito nas contas offshoré) aos destinatários finais, resta mantida a condenação de parte dos agentes pelo delito de lavagem de dinheiro. Absolvição de JOÃO VACCARI, por maioria, vencido o relator no ponto.

19. Demonstrado que alguns dos agentes réus se associaram para a prática de delitos, cada qual exercendo uma atividade na empreitada que se propunham a concretizar, é de ser preservada a condenação pelo crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do CP.

20. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1." Turma do STF, Rei. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

21. Apelações de SÔNIA MARIZA BRANCO e de DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR parcialmente providas a fim de reduzir as suas penas, nos termos do voto do relator, aquela por maioria e esta por voto-médio.

22. Apelação de ADIR ASSAD desprovida, tendo sua pena sido aumentada em decorrência do parcial provimento do apelo ministerial, ambos por maioria.

23. Apelação de RENATO DUQUE desprovida, tendo sua pena sido aumentada em decorrência do parcial provimento do apelo ministerial, ambos por maioria.

24. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa a adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil. Prcccdente da 4ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes e de Nulidade n° 5083376-05.2014.404.7000).

25. Em observância ao quanto decidido pelo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n° 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

26. Questão de ordem solvida. Apelação de JOÃO VACCARI NETO c da assistente de acusação providas. Apelações de DARIO TEIXEIRA ALVES JÚNIOR, SÔNIA MARISA BRANCO e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente providas. Apelações de ADIR ASSAD e RENATO DE SOUZA DUQUE desprovidas."

No presente mandamus, as impetrantes sustentam que a execução antecipada da pena privativa de liberdade imposta à paciente, por determinação do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento do recurso de apelação, configura **reformatio in pejus**, visto que a sentença condenatória concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade e o Ministério Público Federal não se insurgiu no ponto.

Afirma que a e. Corte Federal determinou a execução provisória da pena sem apresentar fundamentação idônea, porquanto se teria amparado exclusivamente na autorização concedida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP.

Ao final, requer a concessão da ordem para cassar o decreto de prisão expedido contra a paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 458-459.

Informações prestadas às fls. 462-471.

O Ministério Público Federal, às fls. 474-481, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAVA JATO". PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não há constrangimento ilegal, sanável na via do habeas corpus, quando a execução imediata da pena é determinada no âmbito do Tribunal inferior, após o exaurimento das instâncias ordinárias, mesmo na pendência de recursos de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

natureza excepcional. Precedentes do STF e do STJ.
2. Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório. **Decido**.

2. Consultando os autos eletrônicos da **Execução Provisória n. 5017602-86.2018.4.04.7000/PR**, constata-se o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, em decisão de 11/11/2019, determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a nova orientação a respeito da execução antecipada de pena firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43 e 44. Transcrevo o interior teor do **decisum** (Evento 70 daqueles autos):

*"**DESPACHO/DECISÃO***

***1**. Trata-se de execução provisória das penas impostas a **SÔNIA MARIZA BRANCO**, que foi condenada nos autos da Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/98 e no artigo 288 do Código Penal, às penas de **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e de 20 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos.*

Com o julgamento dos recursos em segunda instância, determinou-se a execução provisória das penas, com a expedição de mandado de prisão em desfavor da apenada, haja vista o regime inicial (semiaberto) imposto para o cumprimento da pena (evento 10).

O Mandado de Prisão nº 700005571889, expedido em 17/09/2018, encontra-se pendente de cumprimento (evento 11).

***SÔNIA MARIZA BRANCO**, por meio de seu defensor constituído, requereu a revogação do mandado de prisão, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, por ocasião do julgamento do mérito das ADC's nº 43, 44 e 54 (evento 66).*

***Decido**.*

***2**. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes. Com isso, firmou-se o entendimento de que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, a execução penal provisória, antes do esgotamento dos recursos, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP (Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1).*

Foi publicado extrato da sessão de julgamento com o seguinte

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

teor (Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065):

O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema Corte é aplicável a todos os feitos individuais (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

***2.1**. Depreende-se dos autos que não foi decretada a prisão cautelar da sentenciada, de modo que a execução da pena fixada na Ação Penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR decorre exclusivamente da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, reiterado no julgamento da ADC nº 43-MC/DF e da ADC nº 44-MC/DF e também do ARE nº 964.246/SP.*

Pende de julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pela defesa (REsp nº 1768487/RS - 2018/0249641-0).

Desse modo, na hipótese sob exame, tal como noticiado pelo executado, não há trânsito em julgado. Outrossim, como mencionado acima, observa-se que a presente execução iniciou-se exclusivamente em virtude da confirmação da sentença condenatória em segundo grau, não existindo qualquer outro fundamento fático para o início do cumprimento das penas.

*Portanto, **revogue-se o mandado de prisão anteriormente expedido no evento 11**, efetuando-se as comunicações necessárias.*

2.2. À vista do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 43, 44 e 54, inexiste fundamento para prosseguimento da presente execução penal provisória, razão pela qual determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de sua eventual reativação futura.

***3**. Dê-se baixa nos presentes autos, efetuando-se as anotações pertinentes e arquivando-os."*

Por conseguinte, já não existe interesse jurídico no seguimento do **mandamus**.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado o habeas corpus**, **por perda superveniente do interesse de agir**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF63BDCB-1174-499B-B421-EBDA33505CBA